



## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

**Pedido de providências nº 0002316-30.2011.2.00.0000**

**Relator originário** : CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS  
**Relator para acórdão** : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
**Requerente(s)** : EDMILSON ROSINDO FILHO  
**Requerido(s)** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **ACÓRDÃO**

PAGAMENTO DE DIÁRIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. LIMITAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÕES. AFRONTA A DIREITO OBJETIVO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, ARTS. 65, IV, 119, 124 E 129.

A limitação contida no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 17/2009, alterada pela Resolução nº 27/2010, ambas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, afronta os arts. 65, IV, 119, 124 e 129 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Essas normas não estabelecem limite máximo mensal de diárias devidas a juízes quando houver necessidade de afastamento em razão do serviço. Cabe ao TJES administrar seus recursos, com obediência ao direito objetivo dos magistrados judiciais capixabas à percepção integral das diárias, quando a necessidade do serviço o exigir.

Pedido de providências conhecido em parte e, nessa parte, por maioria, julgado parcialmente procedente, para afastar a limitação indicada nas citadas resoluções.

### **VOTO CONDUTOR**

Adoto o relatório do eminente Conselheiro GILBERTO VALENTE MARTINS.

Preliminarmente, quanto ao cabimento, não vejo o objeto deste pedido de providências (PP) como tema de âmbito meramente individual. A disciplina do pagamento de diárias na esfera do Tribunal de Justiça do Espírito Santo interessa, no mínimo, a toda a magistratura estadual nessa unidade da Federação e tem impacto direto na prestação do serviço judiciário nas comarcas



em que haja necessidade de juízes de fora. Ainda que os juízes não deixem de se deslocar às comarcas para as quais sejam designados, a limitação de que trata o processo afeta importante garantia remuneratória da magistratura judicial, de maneira que, a meu ver, o pedido deve ser conhecido por este órgão. O item 3 dos pedidos do ReqInic1 é, de fato, de natureza individual, mas é secundário em relação aos pedidos 1 e 2, que são gerais e cuja procedência acarretaria a do pedido 3.

No que tange ao art. 58, LXI, do Regimento Interno do TJES, veja-se sua redação:

Art. 58. Ao Presidente do Tribunal, além da atribuição geral de exercer a superintendência de todo o serviço judiciário, na qualidade de chefe da Magistratura do Estado, compete:

[...]

LXI – Submeter a reexame pelo Egrégio Tribunal Pleno, as decisões emanadas do Colendo Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias, que sejam contrárias ao entendimento firmado pela Presidência do Tribunal de Justiça;

Interpreto essa disposição como uma espécie de previsão de reexame *ex officio* das decisões do Conselho da Magistratura, quando contrárias ao entendimento da Presidência do Tribunal. Poderia ser também entendido como forma de atribuir legitimidade ao Presidente para recorrer dessas decisões ao Tribunal Pleno. A norma seria inconstitucional, a meu ver, se estabelecesse regime de instância administrativa única, da qual apenas o Presidente do Tribunal pudesse escapar, quando lhe conviesse. Não é isso, porém, o que ocorre. O RITJES (disponível na página eletrônica do Tribunal: <<http://www.tj.es.gov.br>>, seção Publicações ⇒ Legislação) prevê a possibilidade de recurso das decisões do Presidente da Corte ao Conselho da Magistratura, no art. 57, I, *a e d*. A mesma possibilidade ocorre, para os juízes de Direito e servidores, quanto às decisões disciplinares do Corregedor Geral (art. 57, I, *e*). Com isso, garante-se o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa.

O que não admite o Regimento é a interposição de novo recurso administrativo das decisões do Conselho da Magistratura ao Tribunal Pleno (art. 57-A), salvo nas hipóteses ali descritas. Veja-se o art. 57-A:

Art. 57-A. As decisões do Conselho da Magistratura proferidas no exercício de sua competência recursal são definitivas e irrecuráveis na esfera administrativa, exceto quando contrariarem súmula do Tribunal ou de Tribunal Superior, hipótese em que caberá recurso ao Tribunal Pleno (art. 50, *q*), e ainda nos demais casos especiais de cabimento explícito inscritos neste regimento;

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura, mediante proposta de qualquer de seus membros, verificando a existência de relevante questão de direito, poderá submeter a matéria direta e previamente ao Tribunal Pleno.

Por conseguinte, não vejo antijuridicidade na norma impugnada e, nesse ponto, julgo improcedente o PP.



O relator originário desconsiderou a comparação entre os juízes de Direito designados para diferentes comarcas e os juízes auxiliares das corregedorias, pois as situações seriam distintas e, portanto, a comparação não justificaria tratamento semelhante. Discordo de Sua Excelência, porque, embora as situações sejam de fato diversas, tanto em um caso quanto em outro se trata de juízes que precisam exercer seu ofício em localidade diversa daquela em que se encontram lotados. No caso do PP, trata-se de juízes no exercício do que as normas estaduais chamam de jurisdição estendida, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução nº 17, de 30 de julho de 2009 (Doc9), alterada pela Resolução nº 27, de 22 de abril de 2010 (Doc10), ambas do TJES, que tem a seguinte redação:

§ 1º. Por determinação da Presidência do Tribunal de Justiça, o limite máximo de pagamento de diárias por jurisdição estendida, será o de 05 (cinco) diárias no mês, condicionado à existência de dotação orçamentária aprovada na lei Orçamentária Anual e à comprovação da efetiva realização de atos nos dias dos deslocamentos. (NR)

O Código de Organização Judiciária do ES (Lei Complementar nº 234/2002, disponível na mesma seção da página eletrônica do TJES) não ampara a limitação estabelecida pelas resoluções. Prevê apenas que são asseguradas diárias aos magistrados judiciais estaduais (art. 128, II).

Tampouco a Lei Orgânica da Magistratura Nacional autoriza a limitação. Ao contrário, sempre que se refere às diárias, a lei enseja interpretação de que elas devam ser pagas integralmente. Veja-se:

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

[...]

IV – diárias;

[...]

Art. 119. A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 129. O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Aliás, o art. 129 prevê pagamento de diárias aos juízes em órgãos disciplinares e de correição exatamente do mesmo modo que o faz o art. 124, quanto aos juízes em substituição na atividade jurisdicional, o que mostra ser correta a comparação feita no requerimento deste PP.

Obviamente, não pode o TJES efetuar despesas além de suas limitações orçamentárias e financeiras. Cabe-lhe, portanto, administrar seus



recursos, com obediência ao direito objetivo dos magistrados judiciais capixabas à percepção integral das diárias, quando a necessidade do serviço o exigir. Não pretende nem pode pretender este Conselho substituir-se à administração financeira da Corte.

Por isso, com o devido respeito ao ilustre relator originário, voto pela procedência parcial do pedido, para afastar a limitação contida no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 17/2009, alterada pela Resolução nº 27/2010.

Não conheço do pedido de pagamento de diferenças de diárias, o qual deverá ser feito pela via adequada.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Conselheiro Relator